

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0094047-24.2024.8.19.0000**

**AGRAVANTE:** JOÃO VICTOR NUNES DA SILVA BRAGA REP/P/M AMANDA  
NUNES BELO

**AGRAVADOS:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE CAMPOS  
DOS GOYTACAZES

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ANDRÉ ANDRADE

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DE DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência determinou que os réus incluam o autor no programa SUS.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O recorrente alega que possui transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), sendo fundamental para a manutenção de sua saúde e de sua vida que se submeta ao tratamento multidisciplinar indicado na declaração médica.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, poderá o magistrado conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela de urgência antecipada incidental, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso, os requisitos foram preenchidos: O *periculum in mora* decorre do risco de irreversibilidade do provimento judicial ora agravado, por se tratar de risco à vida e à saúde da parte agravada, portador de transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e a verossimilhança das alegações restou demonstrada pela indicação médica constante nos documentos acostados no processo originário.



5. Decisão que merece reforma para confirmar a antecipação da tutela recursal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 300.

**Jurisprudência relevante citada:** TJRJ, AI N° 0012492-82.2024.8.19.0000, Des. Rel. Sérgio Seabra Varella, j. 13/06/2024; TJRJ, AI N° 0014252-03.2023.8.19.0000, Des. Rel. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 23/05/2023

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 0094047-24.2024.8.19.0000, em que é agravante JOÃO VICTOR NUNES DA SILVA BRAGA REP/P/M AMANDA NUNES BELO e agravados ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**ANDRÉ ANDRADE  
DESEMBARGADOR RELATOR**



**VOTO**

JOÃO VICTOR NUNES DA SILVA BRAGA REP/P/M AMANDA NUNES BELO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por ele em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida para que os réus procedam à inclusão do autor no Programa SUS para realização do exame (indexador 123336177 do processo originário nº 0811085-62.2024.8.19.0014).

Sustenta o agravante, em síntese, que possui transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), sendo fundamental para a manutenção de sua saúde e de sua vida que se submeta ao tratamento indicado na declaração médica anexa à inicial: Psicólogo TCC/ABA - 3h (três horas) por semana; Pediatra - 1h (uma hora) por mês; Nutricionista - 1x (uma vez) por mês, Psicopedagogo ABA - 5h (cinco horas) por semana; Terapeuta ocupacional ABA - 5h (cinco horas) por semana e Fonoaudiólogo ABA - 5h (cinco horas) por semana. Relata que, mesmo diante do laudo médico, o Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência, apenas determinando que os réus incluíssem o autor na fila de espera, o que já foi requerido administrativamente. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso com a reforma da decisão.

Decisão no indexador 000027 deferindo a tutela antecipada recursal, a fim de determinar aos agravados que forneçam ao autor tratamento pretendido, conforme laudo médico acostado no indexador 122280053, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de fixação de multa diária e outras penalidades.

Documentos fornecidos pelo Estado do Rio de Janeiro nos indexadores 000050/00065 indicando os procedimentos adotados para cumprimento da obrigação.

Contrarrazões do Município de Campos dos Goytacazes no indexador 000068.



A Procuradoria de Justiça opinou no indexador 000075 pelo provimento do recurso.

### **É o relatório.**

Restaram verificados os elementos autorizadores do deferimento da tutela antecipada.

Sabe-se que, quando presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o magistrado conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela de urgência antecipada incidental, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sub judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, como se vê.

O *periculum in mora* decorre do risco de irreversibilidade do provimento judicial ora agravado, por se tratar de risco à vida e à saúde da parte agravada, portador de transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

A verossimilhança das alegações da parte agravada restou demonstrada pela indicação médica constante nos documentos acostados no indexador 1222800053, do processo originário de nº 0811085-63.2024.8.19.0014.

Assim sendo, os documentos que instruem os autos de origem indicam, em sede de cognição sumária, que a decisão agravada merece ser reformada.

O laudo médico apresentado demonstra que o autor é portador transtorno do espectro autista e de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), bem como a necessidade de se submeter ao tratamento multidisciplinar requerido e o deferimento da tutela se mostra necessário, a fim de se evitar o risco à saúde da parte agravante.



O autor comprova, ainda, ser hipossuficiente econômico, tendo lhe sido deferido o benefício da gratuidade de justiça (indexador 122568102, dos autos originários).

Desse modo, verifica-se a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, devendo ser reformada a decisão recorrida a fim deferir a tutela pretendida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL.

1. Cuida-se de agravo oposto, contra decisão que deferiu em parte a tutela antecipada requerida pelo recorrido.

2. A tutela provisória de urgência representa situação excepcional, razão pela qual deve ser deferida quando presentes os seus requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. O direito à saúde assegurado constitucionalmente. Artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos. Aplicação do anuciado 65 da súmula do TJRJ. Precedente do STF no julgamento do RE 855.178/SE.

4. A norma do artigo 3º, III, "b" da Lei 12.764/12 garante o direito dos portadores de autismo ao tratamento multidisciplinar.

5. De acordo com o laudo médico apresentado, o agravado demonstrou ser portador transtorno do espectro autista, bem como a necessidade de se submeter ao tratamento multidisciplinar requerido.

6. Presente os requisitos para concessão da tutela de urgência. Julgados deste Tribunal de Justiça.

7. O demandante demonstrou sua hipossuficiência econômica, uma vez que lhe foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

8. No que se refere à frequência e carga horária das sessões, estas poderão ser modificadas, no curso do feito mediante a avaliação dos profissionais multidisciplinares que realizarão as sessões.



9. Na linha do disposto no enunciado nº 59 da Súmula deste E. TJRJ "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos".

10. Manutenção do decisum.

11. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0012492-82.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 13/06/2024  
- QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais. Tutela de urgência concedida para que o Réu autorize e custeie o tratamento do Agravado, portador de autismo severo com intensa e grave agitação psicomotora, com a utilização de Canabidiol. Manutenção. Laudo médico atestando a necessidade. Importação autorizada pela ANVISA. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Súmula 65 desta Corte. Alegação de violação aos princípios da reserva do possível e igualdade que não autoriza ao ente público descumprir norma constitucional que visa efetivar um direito fundamental. Súmula 180 deste Tribunal. Presença de elementos que evidenciam fumus boni iuris e periculum in mora (art. 300 do CPC). Desprovimento do recurso.  
(0014252-03.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO -  
Julgamento: 23/05/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

Por fim, cabe frisar que, de acordo com a Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça, a concessão ou o indeferimento de liminar se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei, o que restou demonstrado no caso concreto.



Dante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência pretendida, confirmando a antecipação da tutela recursal.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.

**ANDRÉ ANDRADE**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

